Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO NO JORNAL "O TIBAGI" EDIÇÃO DE 27/12/91

LEI Nº 896

SÚMULA: "DERROGA ARTIGOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL Nº 848, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA" "LEGISLATIVA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

ARTIGO 1º - Ficam revogados e alterados os textos dos **ARTIGOS, PARÁGRAFOS e INCISOS** a seguir indicados, da Lei Municipal nº 848, que passam a prevalecer com as seguintes redações.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 5º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

ARTIGO 6º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

XVI - ...

XVII - Elaborar a prestação de contas e os respectivos balanços contábeis, juntamente com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno:

ART. 8º - REVOGADO.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 15 - Fica criado o **FUNDO PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com movimento bancário em conta específica, cujos recursos serão destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que serão constituídos das seguintes origens.

ARTIGO 17 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio direto, pelo voto singular do colegiado formado por um representante de cada uma das entidades adiante nominadas, cujo processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba - APAE;

II - Fundação Cultural, Científica e Educacional- GUARDA MIRIM DE TELÊMACO BORBA;

III - Creches e Serviços de Obras Sociais de Telêmaco Borba - SOS;

IV - Centro de Promoções Humanas de Telêmaco Borba;

V - Direções das Unidades Escolares existentes no Município;

VI - Representantes das Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares existentes no Município;

VII - Representantes das Associações de Bairros;

VIII - Representante do Grupo de Escoteiros de Telêmaco Borba - GEMA;

IX - Clubes de Serviços legalmente instituídos e existentes no Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - REVOGADO.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

ART. 20 -

I - ...

II - ...

III - Residir no Município;

IV - REVOGADO;

ART. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 15 dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ART. 22 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que o apreciará no prazo de cinco dias, publicando a seguir o respectivo edital no átrio de sua sede, no qual será informado o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de cinco dias contados da publicação, para o oferecimento de impugnação aos nomes relacionados.

ART. 23 - Oferecida impugnação, os autos serão apreciados pelo Conselho Municipal, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - REVOGADO.

ART. 24 - REVOGADO.

ART. 25 - Vencida a fase de impugnação, o Presidente do Conselho Municipal mandará publicar edital no átrio de sua sede com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
Da realização do Pleito

ART. 26 - A escolha será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, com prazo de 20 dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 29 - As cédulas eleitorais serão aprovadas e confeccionadas pelo Conselho Municipal.

ART. 30 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - REVOGADO.

ART. 32 - O Processo Eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será ficalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos

ART. 33 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando registrar e divulgar pela imprensa o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

ART. 46 - REVOGADO.

ARTIGO 2º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha para o Conselho Tutelar, observado o disposto no artigo 26 de Lei nº 848.

ARTIGO 3º - Para participar do Colégio Eleitoral de que trata o artigo 17 da Lei nº 848, a entidade deverá informar por ofício o nome de seu representante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a realização da escolha do CONSELHO TUTELAR.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito